Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1960/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8663/2014
PROTOCOLO	: 1499240
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	: NEIVANI DE CARLI - ME
VALOR	: R$ 312.340,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK E SERVIÇO DE BUFFET – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº. 074/2014, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Neivani De Carli - ME, com aplicação de **multa** no valore de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº. 074/2014, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Neivani De Carli - ME, tendo como objeto fornecimento parcelado de coffee break e serviço de buffet em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul – MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1166/2016, constante no processo TC/MS-8662/2014 (Protocolo 1499239), cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-15396/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR nº 18462/2018, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº. 074/2014 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Na contratação em exame constam os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é prorrogação do prazo.

Os instrumentos em menção encontram-se regularmente formalizados e instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	312.340,00
Empenhos Emitidos	599.580,13
Anulação de Empenhos	(-) 445.446,51
Empenhos Válidos	**154.133,62**
Comprovantes Fiscais	**154.133,62**
Pagamentos	**154.133,62**

No entanto, os documentos referentes a execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 074/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 040/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Neivani De Carli - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 499.421.077-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável, pela remessa intempestiva.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC-MSS-LMS/DSSM